

**PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 476/2013 PARA EFEITOS DE  
TRANSPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 5.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º DA DIRETIVA 2011/83/UE DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, RELATIVA  
AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**

Dezembro de 2013

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de lei para efeitos de transposição da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, a ERSE emite o seguinte parecer:

## **I- Introdução**

A proposta de diploma submetida à consideração da ERSE visa a transposição dos artigos 5.º, 18.º, 20.º, 21.º e 22.º da Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores. Para o efeito, propõe-se a alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, já anteriormente modificada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, que define o regime legal aplicável à defesa do consumidor.

A ERSE sublinha a importância da transposição das medidas anunciadas para a proteção dos consumidores e a sua aplicação direta às relações jurídicas em que assentam os fornecimentos de eletricidade e de gás natural, sendo notada a proximidade de algumas das preocupações referidas na Diretiva 2011/83/UE com as manifestadas nas Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativas, respetivamente, ao mercado interno de eletricidade e de gás natural.

Se atendermos ao previsto no Considerando (11) da Diretiva 2011/83/UE, verifica-se, inclusivamente que “A presente diretiva não deverá prejudicar as disposições da União relativas a setores específicos, como (...) o mercado interno da eletricidade e do gás natural”. O que poderá fazer todo o sentido quando se esteja na presença de eventuais regimes mais favoráveis ao consumidor.

## **II- Comentários**

A proposta de lei em apreço prevê a alteração dos artigos 8.º e 9.º da referida lei de defesa do consumidor, bem como o aditamento à mesma dos artigos 9.º- A, 9.º- B, 9.º- C, 9.º- D e do artigo 22.º- A. Da leitura efetuada, salientam-se os seguintes aspetos específicos.

### **1. Artigo 3.º**

Por lapso não terá sido aditado o indiciado artigo 22.º- A, mencionado no preâmbulo e no artigo 3.º da proposta de lei, respeitante a um poder-dever das entidades reguladoras e de controlo do mercado na resposta e tratamento de reclamações que lhes sejam dirigidas pelos consumidores.

### **2. Artigo 8.º, n.º 8**

Foi sentida a necessidade de uma melhor clarificação da expressão “(...) caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados”, referindo-se expressamente à eletricidade e ao gás, considerando que as regras propostas serão aplicáveis exclusivamente ao consumidor enquanto pessoa singular cujo

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º476/2013 PARA EFEITOS DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA 2011/83/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, RELATIVA AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES*

---

consumo se destinará a um uso não profissional, comercial ou industrial, em conformidade com o disposto na Diretiva 2011/83/UE e na própria lei de defesa do consumidor.

**3. Artigo 9.º- B, n.º 2**

O prazo máximo para a execução do contrato, previsto no artigo 9.º- B, n.º 2 da proposta de lei em análise, não deve prejudicar a aplicação de regimes mais favoráveis ao consumidor, como sucede designadamente no setor energético, em matéria de qualidade de serviço.

**4. Artigo 9.º- D, n.º 1**

Do disposto no artigo 9.º- D, n.º 1 da proposta de lei em apreço não fica claro o que se deve entender por custos adicionais no estabelecimento de um contacto telefónico no âmbito de uma relação jurídica de consumo. A Diretiva 2011/83/UE refere a “tarifa-base” como custo normal acima do qual se pode considerar adicional. Questiona-se, deste modo, se esta “tarifa-base” corresponderá ao valor de uma chamada local.

**III- Parecer da ERSE**

Sem prejuízo dos aspetos de melhoria indicados em sede de comentários, a ERSE dá o seu parecer globalmente favorável à proposta de lei submetida à sua apreciação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 6 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Santos